

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.260, DE 2007 (PLS Nº 11, de 2007 / SENADO FEDERAL)

“Altera o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para excluir a possibilidade de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de decisão de segunda instância ter negado provimento a recurso de ofício. (Projeto de Lei originário: PLS nº 11, de 2007 – Senado Federal)”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposta de iniciativa do Senado Federal altera o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para excluir a possibilidade de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de decisão de segunda instância ter negado provimento a recurso de ofício.

O autor do projeto argumenta que a decisão favorável ao contribuinte proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal e confirmada pelo Conselho de Contribuintes não deve ser objeto de nova contestação pela Fazenda Pública. Em sua concepção, o recurso especial, nesses casos, revelar-se-ia meramente procrastinatório, pois em dois julgamentos administrativos verificou-se ser improcedente a exigência fiscal.

Em regular tramitação no Senado Federal, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, na qual em decisão terminativa, obteve parecer pela aprovação.

Em trâmite na Câmara dos Deputados o pleito obteve despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Trabalho e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania

(art. 54 RICD). Ademais a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II RICD).

Inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria obteve voto pela aprovação. Em seguida foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária, cumpre salientar que a natureza da proposta não implica em impacto direto nas receitas públicas, não cabendo análise de adequação financeira e orçamentária.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29. 05. 96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Passemos à análise de mérito.

“A morosidade do processo culmina em verdadeira descrença na justiça, revelando a necessidade premente da desburocratização do sistema e da simplificação dos procedimentos. Assim, iniciou-se o processo de elaboração

da reforma. É verdade que o norte era conhecido, de modo que a reforma deveria primeiramente atender aos requisitos de celeridade e economia processual. Por outro lado, como não se estabelecer a crise, uma vez que estes mecanismos confrontam-se com a segurança jurídica?

Passou-se então a uma fase de avaliação da celeridade e dos critérios de segurança, por consistirem igualmente, em valores essenciais à sistemática processual. Depois de muito estudo, pesquisas e debates, o legislador concluiu pela adoção da premissa de que a celeridade deve superar os critérios de segurança, uma vez que por via transversa, a morosidade também compromete a segurança jurídica, por constituir verdadeiro óbice a uma ordem jurídica justa.

Sob este prisma o legislador fixou as bases da reforma, que embora observadoras do resguardo da segurança jurídica, primam pelo informalismo, pela celeridade e pela economia processual, dando maior agilidade ao sistema como um todo.

A alteração proposta harmoniza-se com modificação feita no Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Os embargos infringentes, modalidade de recurso judicial contra qualquer decisão não unânime proferida pelo tribunal em apelação ou ação rescisória, deixaram de ser cabíveis quando a decisão do tribunal confirmasse a decisão proferida pelo órgão julgador anteriormente. Essa medida é semelhante ao pleito aqui proposto que pretende melhorias no âmbito do processo administrativo-fiscal.

A redação antiga do art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, prevê que: *‘cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência’.*

A nova redação prevê: *‘cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência’.*

Os embargos infringentes tiveram substancial limitação com a nova lei. Antes da lei, eram cabíveis quando julgamento por maioria de votos, pouco importando o teor do acórdão, bastando a votação não unânime. Com a nova

lei, os embargos infringentes passam a ter como pressuposto de admissibilidade: a não unanimidade do julgado (mantido); que o julgado tenha sido proferido em apelação contra sentença de mérito; que este julgado tenha reformado a decisão de 1º grau; e, no caso de rescisória, que o acórdão a tenha julgado procedente. Em suma, pela nova sistemática, só podem opor embargos infringentes, o apelado e o réu da ação rescisória.

Ademais, redação antiga do art. 498 do Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, prevê que *‘quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.’*

A nova redação determina que: *‘quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargo’.*

A inovação introduzida ao caput do art. 498 consiste no sobrestamento do prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário, que a partir de agora, quanto à parte unânime, só começa a correr após a intimação da decisão nos embargos. Assim sendo, a nova redação superou as dificuldades enfrentadas na antiga, uma vez que na sistemática anterior, os possíveis recursos deviam ser interpostos na mesma oportunidade. Deste modo, interpunham-se embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário, simultaneamente, ficando sobrestados os dois últimos, aguardando o oportuno julgamento dos infringentes. Do que precede, muito valiosa a reforma, pois desonera as partes, evitando o desperdício de trabalho dos advogados, que por vezes, em função da decisão dos embargos, tinham até mesmo inutilizados os recursos apresentados. Logicamente que tal morosidade prejudicava principalmente as partes, que enfrentavam mais obstáculos na solução do litígio.” (Apontamentos sobre a reforma do Código de Processo Civil – Leis nº 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02 - Adalgiza Paula Oliveira Mauro – Texto extraído do jus navegandi – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3894>)

Conforme preceito do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *‘a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a*

decisão: exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97); ou, deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência’.

‘Art.35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção’.

‘Art.37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos’.

O Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, *‘institui, no Ministério da Fazenda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo funcionamento será disciplinado em Regimento Interno, aprovado mediante Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos da legislação em vigor. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial, na forma prescrita no Regimento Interno’.* Em seu art. 3º, prevê hipótese de cabimento de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pela regra atual, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais mesmo na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes ter negado provimento ao recurso de ofício. A decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e as de Segunda instância aos Conselhos de Contribuintes. Mesmo quando em ambas as instâncias há decisão pela improcedência, o caso pode ser levado à nova instância administrativa. O recurso especial nesse caso revela caráter meramente procrastinatório, eis que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, nos quais se verificou a improcedência da exigência fiscal.

Cumprido salientar que a medida contribui significativamente para a simplificação dos procedimentos administrativos e para sua celeridade, que certamente beneficiará muitos contribuintes, pois permite com que suas demandas fiscais, deferidas em primeira e Segunda instância, sejam finalizadas sem a dependência de nova manifestação da União.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento

quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº. 1.260, de 2007 e, no mérito pela aprovação do PL nº. 1.260, de 2007.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal